Conjecturas

DOI: 10.53660/CONJ-1975-2R09

Medidas protetivas compulsórias a idosos: ataque a ou defesa de direitos fundamentais: uma análise à luz dos conceitos clássicos de ética e liberdade

Compulsory protective measures for the elderly: attack on or defense of fundamental rights: an analysis in the light of the classic concepts of ethics and freedom

Victor Hugo Rena Pereira[1]*

RESUMO

Marginalizados econômica, social e culturalmente, grupos de idosos vulneráveis sobrevivem em condições cujo exercício da humanidade é comprometido. O querer é viciado pelas necessidades biológicas existenciais e expectativa de manutenção de laços afetivos mínimos. Como consequência, idosos refutam a proteção de que necessitam em benefício dos próprios agressores. Para resgatá-los do degredo sociocultural que lhes foi imposto e de onde, agora, não reúnem forças para sair, é necessária, possível e desejável a aplicação excepcional de medidas de proteção independentemente de requerimento e eventualmente até mesmo contra a vontade da vítima, sem que isso se constitua violação ética, ataque à liberdade individual ou ferimento a direitos fundamentais. Afinal, uma sociedade que se pretenda ética não pode deliberadamente ser coautora de conjunturas degradantes e, em nome da liberdade, condenar o ser-humano à escravidão.

Palavras-chave: Idoso; Proteção Compulsória; Ética; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

Economically, socially, and culturally marginalized, groups of vulnerable elderly people survive in conditions where the exercise of humanity is compromised. Their reason is confused by existential biological needs and the expectation of maintaining minimal affective bonds. Therefore, elderly people refuse the protection they need for the benefit of the aggressors themselves. In order to rescue them from the sociocultural exile that was imposed and from which they are now unable to get out, it is necessary, possible, and desirable to apply exceptional protection measures regardless of request and, eventually, even against their will. And this is not an ethical violation, an attack on individual freedom or an injury to fundamental rights. After all, a society that claims to be ethical cannot admit degrading situations and, in the name of freedom, condemn human beings to slavery.

Keywords: Elderly; Compulsory Protection; Ethic; Fundamental rights.

[1] Mestrando em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, advogado, promotor de Justiça.
* E-mail: victorpereira@mpmg.mp.br

A inumanidade que se causa a um outro,
destrói a humanidade em mim.
(Immanuel Kant)

INTRODUÇÃO

De ardilosa a escancaradamente a sociedade contemporânea, já marcada pelo individualismo, consumismo, fragilização dos laços afetivos e por tantas segregações, avança freneticamente para marginalização dos idosos. A posição de respeito, antes lhes conferida, dá lugar a um novo modelo de submissão, já que a vida social tende a agravar a desigualdade natural, de sorte que uma outra ou uma segunda igualdade precisa ser produzida: aquela trazida pela lei, afinal, a desigualdade é um fenômeno natural reproduzido pela sociedade, enquanto a igualdade é um fenômeno natural reconquistado pela política (CHAUÍ, 1980, p.154).

Atualmente vivem no Brasil quase 40 milhões de idosos. Projeta-se que o número de idosos deve chegar a 25,5% da população brasileira até 2060.

Gráfico 1 - Projeção do crescimento populacional no Brasil – 1940/2060

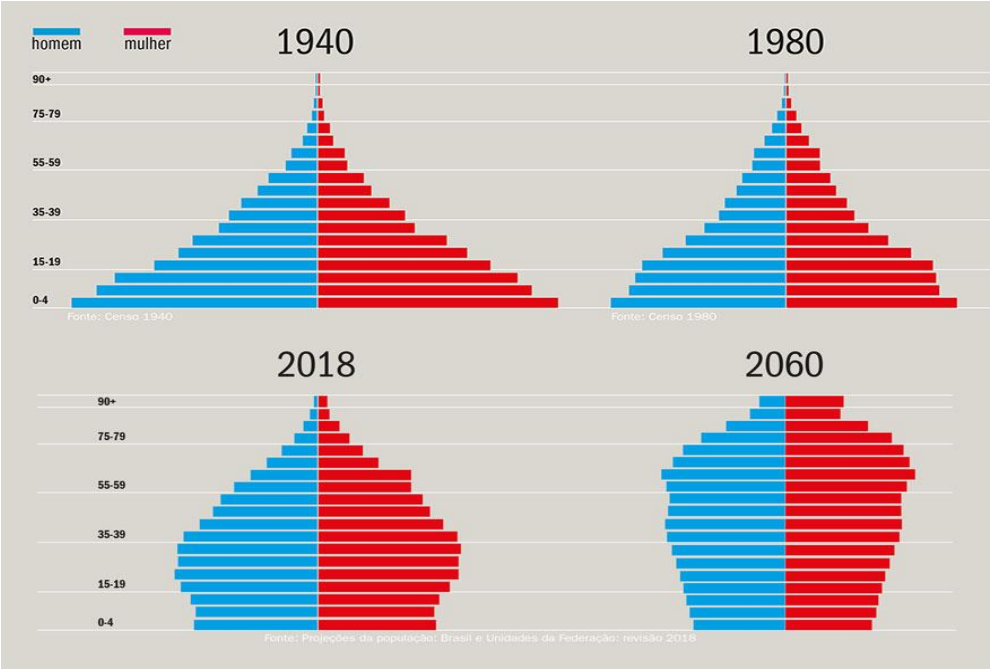

Fonte: IBGE[2]

[2] Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33875&Itemid=9#:~:text=Da

Recente estudo do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese)[3] mostrou que quase um quinto da população brasileira é composta por pessoas com 60 anos ou mais. Realizado com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) [4], a pesquisa também identifica o perfil dessa população no país, indicando quantos ainda trabalham e o percentual de idosos que contribuem com 50% ou mais da renda do domicílio. Dos cerca de 210 milhões de habitantes do país, 37,7 milhões de brasileiros possuem 60 anos ou mais. Desses, no levantamento nacional, 18,5% trabalham; 85% moram com outras pessoas; 21% moram com estudante; 75% contribuem com, pelo menos, metade da renda familiar; 26% estão em domicílios que receberam auxílio emergencial; 32% têm plano de saúde; 58% apresentam comorbidades.

Salta aos olhos, portanto, que não obstante 81,5% dos idosos não trabalharem, 75% contribuem com, pelo menos, metade da renda familiar, mesmo que 68% não desfrutem sequer de convênio médico.

Em que pese a destacada importância do tema, que sugeriria acréscimos protetivos históricos não apenas formais, mas sobretudo materiais, aumenta segregação dos idosos, especialmente dos vulneráveis. Os mandamentos constitucionais ganharam contornos legais apenas em 2003, com a promulgação do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. E somente em 2017, pela 13.466/2017, foi criada a figura do superidoso, pessoa com mais de 80 anos, com tratamento prioritário em relação aos demais idosos, pessoas com 60 anos ou mais. O arcabouço protetivo traz mecanismos jurídicos destinados ao combate da marginalização, mas muito distante de conduzir à superação de marcos de desigualdade. Especialmente porque a conjuntura econômica, social e política não ilumina a melhor aplicação dos valores constitucionalmente consagrados as possibilidades contempladas ou não vedadas em lei.

Forças históricas, culturais, socioeconômicas e identitárias incidem decisivamente sobre o agente de Estado incumbido da aplicação da lei, sobre os agressores e, especialmente, sobre os próprios idosos. Estas forças são capazes de agir tão fortemente sobre a formação do querer de idosos em situação de vulnerabilidade que, em benefício de agressores, não raras vezes afastam a proteção estatal. Não se trata de idosos incapazes, nos termos da lei civil, hipótese

---

dos%20divulgados%20pelo%20Instituto%20Brasileiro,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20at%C3%A9%202060. Acesso em: 09 nov. 2021.

[3] **Boletim Especial DIEESE**. Número 01. 30 de abril de 2020. Disponível em: https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2020/boletimEspecial01.html. Acesso em: 10 nov. 2021.

[4] Censo 2022. **Revista Retratos**, 19 mar 2019. Disponível em: https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/24036-idosos-indicam-caminhos-para-uma-melhor-idade.html. Acesso em: 10 nov. 2021.

em que o instituto da interdição seria medida jurídica adequada à espécie. Tampouco do idoso vulnerável que requer ou expressa e formalmente assente que o Estado o proteja, adotando as medidas necessárias.

Volta-se o olhar àqueles cujos desejos viciados, subjetividade maculada e identidade social perdida, têm diretamente afetada sua condição de exercício integral de humanidade, àquele sem voz nem espaço público, e por essa razão, forçosamente ensimesmado, rejeita proteção quando mais precisa dela.

Questiona-se, em tais casos, segundo a legislação nacional e sob a luz dos conceitos clássicos de ética e liberdade, se é possível a aplicação compulsória de medidas protetivas e se a respectiva aplicação importa violação ou defesa de direitos fundamentais.

Consumismo fugaz e desenfreado, precarização do trabalho, relações pessoais fragilizadas, cada vez mais transitórias, aposentadorias achatadas e virtualização da vida formam um contexto de exclusão inexorável. Em consequência, observa-se o crescimento do número de idosos submetidos a um verdadeiro *apartheid* etário, que os torna mais do que vulneráveis. Alijados de discurso e ação, a própria condição de ser humano é ameaçada. Afinal, "a vida sem discurso e sem ação (...) deixa de ser uma vida humana, uma vez que já não é vivida entre os homens" (ARENDT, 1995, p.189).

O manejo difuso do ordenamento jurídico existente perde eficiência na medida em que os novos e deletérios paradigmas culturais atuam com sinergia sobre tantos intérpretes da lei. Aos órgãos incumbidos de proteção e, em específico, ao promotor de Justiça, há disponíveis vias de combate, individual, coletiva, preventiva e restaurativa. Mas sem que o tema venha à tona e ganhe espaço público e político de discussão, sem a problematização do paradigma cultural excludente, sem a (re)produção acadêmica de conhecimento, sem o estabelecimento de protocolos multidisciplinares específicos e próprios muito dificilmente serão alcançados resultados relevantes.

O manejo dos institutos de proteção há de ser catalisado pela mudança de paradigma cultural, inclusive e especialmente sejam superados marcos socioculturais marginalizadores que atuam sobre os próprios operadores do Direito. Soluções jurídicas e sociais efetivas relacionadas a casos em que o idoso se encontrar em situação manifesta de vulnerabilidade e necessitar de proteção estatal, mas não a requerer ou assentir expressamente, devem ser urgentemente adotadas, sob pena de omissão nefasta, da qual resulta, no final das contas, violação ética e atentado contra a própria liberdade do idoso.

Pretende-se, após rápida análise, conceituação e registro de solução a se adotar em caso de colisão de direitos fundamentais, bem identificar o grupo de vulneráveis a que se refere o artigo e as necessidade de aplicação de medida de proteção. Em seguida, analisar o tema da possibilidade de proteção compulsória à luz dos conceitos clássicos de ética e liberdade.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais (Bobbio, 2004, p. 21). Mais do que o reconhecimento formal de direitos mínimos, sem os quais o ser-humano não pode viver dignamente, é absolutamente necessário que o Estado não se omita no dever de concretizá-los.

Não é objeto do presente artigo tratar da discussão acadêmica relativa ao jusnaturalismo ou juspositivismo e, portanto, encontrar o fundamento último do Direito. Contudo, é necessário registrar que os direitos fundamentais são fenômenos históricos e intrinsecamente ligados às relações de poder. Especialmente a universalização dos direitos fundamentais.

> Do ponto de vista teórico, sempre defendi—e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos—que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdade contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p. 25).

Parte-se da Declaração dos Direitos do Homem, em 1789, fruto da Revolução Francesa, que simbolicamente representou o atestado de óbito do antigo regime, para inaugurar nova fase na história da humanidade, a que se seguiria a universalização dos direitos e disseminação e regimes democráticos.

Paradoxalmente adjetivando-os como naturais, a Revolução Francesa, pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, consagra a igualdade de direitos (art.1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum), a liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão como direitos destacados (art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão) e define um conceito solidário de liberdade, como a possibilidade de

fazer tudo que não prejudicar o próximo (art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei).

Avençando, em 1948 adveio a Declaração dos Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Reconhece-se, do documento, inclusive e especialmente para fins de universalização de direitos, a igualdade entre os seres humanos, e liberdade e as liberdades para gozar os direitos ali declarados e a vedação a tratamento ou submissão condições indignas e cruéis.

> Artigo 1 - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.
>
> Artigo 2 - 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.
>
> Artigo 3 - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.
>
> Artigo 4 - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.
>
> Artigo 5 - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.
>
> Artigo 7 - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, influenciada pelos paradigmáticos documentos citados, consagra como direitos fundamentais a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (art. 5º, *caput*), e na sequência elenca diversas garantias e direitos fundamentais, dentre os quais se destaca, para os presentes fins, vedação à submissão a tratamento degradante (5º, III).

Sobre a conceituação de direitos fundamentais, a exemplar definição de José Afonso da Silva atinge com rara felicidade o âmago dos valores em jogo, ao dispor que os direitos fundamentais são aqueles sem os quais o ser-humano não se realiza em sua condição de humanidade, não convive e eventualmente tampouco sobrevive.

Confira-se:

> Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. (SILVA, 2013. p. 180)

Em Bobbio, hodiernamente o desafio mais importante não é exatamente a fundamentação, positivação ou conceituação de direitos fundamentais, mas sua concretização. Fato que não escapa à definição de José Afonso da Silva, na medida em que não basta o reconhecimento formal, a positivação. É imperiosa a materialização, a concretização dos direitos fundamentais: *fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados* (Ob. Citada, p. 180)

Dado que é ínsita aos direitos fundamentais acentuada carga axiológica e principiológica, não raras vezes a solução de um caso envolve colisão de direitos fundamentais e conflito demanda sopesamento conforme a unidade da constituição, concordância prática e ponderação. (BARROSO, 2004, p. 196.)

> (1) O exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental (colisão entre os princípios direitos fundamentais); (2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente (colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais). - (CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 135. Apud Edílson Pereira de Farias. Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: PC Editorial Ltda, 1996, p. 93)

Ponderação que se realiza com base no princípio da proporcionalidade, como ensina Barroso:

> Na primeira etapa, cabe ao intérprete detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso, identificando eventuais conflitos entre elas. Como se viu, a existência dessa espécie de conflito – insuperável pela subsunção – é o ambiente próprio de trabalho da ponderação […] Na segunda etapa, cabe examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos. Como se sabe, os fatos e as consequências práticas da incidência da norma têm assumido importância especial na moderna interpretação constitucional. […] É na terceira etapa que a ponderação irá singularizar-se, em oposição à subsunção […] Em seguida, é preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas – e a solução por ele indicada – deve prevalecer em detrimento dos demais, isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade. (BARROSO, 2004, p. 8)

No caso de idosos vulneráveis em grave situação de risco, como se verá na sequência, o desafio protetivo é constantemente desafiado pela colisão de direitos fundamentais, especialmente sob o enfoque da proteção deficiente.

Possibilitar ao cidadão a existência digna, além da sobrevida, cumprindo a principiologia ética e constitucional, materializando os mais caros direitos fundamentais, reclama, muitas vezes, sacrifícios de outros direitos, em ponderação de razoabilidade e proporcionalidade.

Fazê-lo em consonância com imperativos éticos demanda profunda reflexão.

IDOSOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E MEDIDAS PROTETIVAS

> (...) Sem dúvida, ficou para trás, pelo menos no plano formal, perceber o idoso de maneira aproximada a categorias jurídicas incitadoras de preconceito, como a dos chamados, em linguagem aviltante, de loucos de todo o gênero. O Direito e seus implementadores - os juízes em particular - carregam a imensa responsabilidade de garantir a dignidade dos idosos. O papel do ordenamento é evitar que o envelhecimento, além das adversidades que lhe são próprias, sucumba à lógica perversa do sofrimento, humilhação, discriminação e abandono causados, não pela idade em si, mas por percepções estereotipadas, tanto intoleráveis como arraigadas, de glorificação da juventude e de acatamento fleumático da desigualdade sócio-etária, realidade cultural que talvez explique a incapacidade do Estado, da família e da sociedade de cuidar adequadamente dos pais, avós e

bisavós. (REsp 1680686/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 07/08/2020)

A violência contra o idoso é uma das chagas sociais que abrange múltiplas dimensões, das mais escancaradas às mais sutis, com capilaridades nas relações sociais e estruturas de poder, e que acarretam consequências incomensuráveis não só para a pessoa da vítima, mas para toda a sociedade. Dentre as consequências mais nefastas estão violações reiteradas a seus direitos fundamentais e, em especial, o progressivo aniquilamento de liberdades individuais que, ao cabo, tendem a provocar, depois da morte social, por inanição, a própria morte física.

Superar todas as formas de violência contra o idoso é imperativo de todos. E, a "superação do sofrimento ético-político tem em sua agenda a emancipação dos sujeitos, que os potencializam para a ação política e transformadora de si e da sociedade. Potencializar para ação pressupõe o desenvolvimento de valores éticos e estéticos de sentimentos, desejos e necessidades" (MENDONÇA, 2020, p. 57).

Observar, conhecer e identificar na sociedade atual os traços, características e causas que determinam o *apartheid* etário é tarefa que não deveria escapar a qualquer cidadão e não pode escapar ao operador do Direito. A elaboração, definição e implementação de políticas públicas determinantes de resultados social e jurídico práticos e efetivos, perpassa, necessariamente, pela adequada reflexão sobre a sociedade atual, sobre ética e liberdade, sobre a própria condição humana e, em especial, sobre as condições a que historicamente são submetidos grupos vulneráveis. Pensar a medida das desigualdades é tarefa complexa, interdisciplinar e absolutamente imprescindível a qualquer sociedade que se pretenda minimamente livre, justa e solidária, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, 3º, I).

"O homem como pessoa – ou para ser considerado como pessoa – deve ser, enquanto indivíduo em sua singularidade, livre; enquanto ser social, deve estar com os demais indivíduos numa relação de igualdade" (BOBBIO,1996, p. 7). Abdicar atenção ao indivíduo e à sociedade é desistir da reflexão ética. E sem profundas reflexões éticas torna-se impossível identificar as lacunas e imprecisões legislativas relacionadas à proteção jurídica de hipossuficientes, em especial dos idosos vulneráveis. E uma sociedade que não cuida de seus idosos, de sua história, jamais poderá ser livre, justa e solidária.

A sociedade atual é marcada pela virtualização da vida, pelo consumismo, individualismo e fluidez. Empregos, valores e pessoas são abandonados como *dislikes* de *mal banalizado*[5]. Cancela-se o desigual, troca-se raiz por resultado. Em que pese o crescente número de idosos, vertiginosamente decrescentes são os espaços públicos e políticos em que suas vozes podem ecoar, especialmente na condição de protagonistas. Não é *match*, é degredo.

Pugliesi, ao analisar o que denomina *sociedade de dados*, ensina que a incorporação e aplicação de novas tecnologias ao processo de produção e na vida como um todo acaba por criar um profundo desenraizamento do Homem, um desconhecimento da própria atividade, uma perda de orientação[6]:

> Assim, em nosso caso, a sociedade de dados, de conhecimento ou de controle, afastando o trabalho braçal pela introdução de novas tecnologias (informática, robótica, telemática, inteligência artificial, inteligência artificial distribuída etc.) cria um profundo desenraizamento do Homem, uma perda de orientação, um desconhecimento dos fins da própria atividade, uma desmotivação e uma dependência dos meios tecnológicos com que pode operar, mas que nunca dominará e que impõem o ritmo de trabalho, os conceitos e, o mais preocupante, a mundividência, pois a informação que se obtém (tida como indiscutível) é fornecida pelo instrumento de trabalho, o computador, que orienta e fornece as bases da decisão.
> O agir humano vê-se, assim, capturado pela mais sofisticada das armadilhas: se o mestre deve ser educado, o computador deve ser alimentado por dados. E o homem, artífice de sua própria rede, sucumbe a mais esse ardil: perde a referência e esquece que os dados que lhe são devolvidos pelo monitor de vídeo, ou qualquer outra interface, foram inseridos por seres humanos e podem não corresponder a qualquer realidade e, sempre àquela disponível (no limite de sua concepção de mundo) a aqueles seres humanos responsáveis pela atualização do sistema, então, o aparente aumento da liberdade nas sociedades afluentes constitui ilusão ou efeito de mórbida propaganda. A modernidade líquida mostra-se muito sólida.
> (...)
> A libertação do trabalho no capitalismo contemporâneo permanece, por isso, uma ilusão. O tempo livre prolonga e acentua a escravização do trabalho. A libertação do homem só pode ocorrer através da cultura, que busca o mundo do espaço público, da polis, da interação pura dos homens, na ação e no discurso. Nesse espaço se torna possível traçar o delicado caminho de síntese entre as aspirações da Cultura e as concretas condições de realização disponíveis em dada Civilidade. Destituído da sua dimensão pública, o cidadão converte-se no administrado, elemento passivo da organização burocrática da sociedade e súdito de decisões tomadas pelos pseudopolíticos que sucumbem, também eles, à tirania dos produtos e do mercado.

5 Expressão em referência ao termo banalidade do mal, cunhada por Hannah Arendt, em 1963, com a publicação de Eichmann em Jerusalém.
6 PUGLIESI, Márcio. **Filosofia e Direito.** Uma abordagem sistêmico-construcionista. 1 ed. Cesinali: Novas Edições Acadêmicas, 2021, p. 602.

> Como bem observa BOURDIEU (1996, 52): A dominação não é o efeito direto e simples da ação exercida por um conjunto de agentes (‘a classe dominante’) investidos de poderes de coerção, mas o efeito indireto de um conjunto complexo de ações que se engendram na rede cruzada de limitações que cada um dos dominantes, dominado assim pela estrutura do campo através do qual se exerce a dominação, sofre de parte de todos os outros.

Desenraizar é, em alguma medida, afastar-se dos seus, dos valores herdados e, portanto, de certa ética histórica. A questão é que na sociedade atual não se desenraiza para a solidariedade, mas para o egocentrismo, que não se ressignifica valor senão para preço. É tempo em que gente se confunde com produto, que se compra tudo, de exércitos a amor sincero[7], vagas em fila e *upgrades* penitenciários[8]. O consumo acéfalo e desenfreado é idolatria, condição exclusiva de felicidade.

Reflete Bauman[9]:

> As habilidades exigidas para enfrentar o desafio da manipulação líquido moderna do reprocessamento e reciclagem da identidade são semelhantes às de um malabarista, ou, mais exatamente, à engenhosidade e destreza de um prestidigitador. A prática de tais habilidades têm sido colocada ao alcance de um consumidor comum, mediano, pelo expediente do simulacro – fenômeno (na memorável descrição Jean Baudrilhard) similar às doenças psicossomáticas, conhecidas por eliminarem a distinção entre “as coisas tal como são” e “as coisas como aparentam ser”, entre “realidade” e “ilusão”, ou entre o “verdadeiro estado” das coisas e sua simulação. O que antes era visto e sofrido como uma labuta interminável exigindo mobilização ininterrupta e um oneroso escoamento de todos os recursos “interiores”, agora pode ser alcançada com a ajuda de substitutos e engenhocas compráveis por uma módica soma em dinheiro – embora, evidentemente, a atratividade de uma identidade composta de adornos comprados cresça proporcionalmente à quantidade de dinheiro despendida
>
> (...)
>
> Numa sociedade de compradores e numa vida de compras, estamos felizes enquanto não perdemos a esperança de sermos felizes. Estamos seguros em relação à infelicidade enquanto uma parte dessa esperança ainda palpita. E, portanto, a chave para a felicidade e o antídoto da miséria e manter viva a esperança de ficar feliz. Mas ela só pode permanecer viva sob a condição de

[7] O dinheiro compra até o amor verdadeiro (Rodrigues, Nelson)
[8] Upgrade na cela carcerária – U$$ 82 por noite. Acesso às pistas de transportes solidário : U$$ 8 nas horas do rush. Barriga de aluguel Indiana – U$$ 6.250, Direito a ser imigrante nos Estados Unidos - U$$ 500.000. Direito a abater um rinoceronte negro amealhado de extinção – US$ 150.000. O celular do seu médico – U$$ 1.500 a U$$ 25.000. O direito de lançar uma tonelada métrica de gás carbônico na atmosfera – U$$ 18. SANDEL, Michael. **O que o dinheiro não compra.** Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.
[9] BAUMAN, Zigmund. **A Arte da vida.** Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de janeiro: Editora Zahar, 2009, p. 22-23, 25.

> uma rápida sucessão de "novas oportunidades" e "novos inícios", e da perspectiva de uma cadeia infinitamente longa de novos indícios à frente. Essa condição é produzida dividindo-se a vida e,, episódios, ou seja, em fatias de tempo preferivelmente independentes e autossuficientes, cada uma com enredo, personagens e final próprios. Esse último requisito - o final – é alcançado se os personagens que atuam, ou sobre os quais se atua no curso do episódio, presumivelmente se engajam apenas pelo tempo de sua duração, sem compromisso de serem admitidos no episódio seguinte. Como cada episódio tem sua própria trama, cada qual precisa de um novo elenco. Um compromisso indefinido e a busca da felicidade parecem conflitantes. Numa sociedade de consumidores, todos os laços e vínculos devem seguir o padrão da relação entre o comprador e as mercadorias que ele adquire: das mercadorias não se espera que abusem da hospitalidade, e elas devem deixar o palco da vida no momento em que comecem a perturbá-lo em vez de adorná-lo; dos compradores não se espera- nem eles estão dispostos a isso – que jurem fidelidade eterna às aquisições que trazem para cada ou que lhes concedam direito de residência permanente. As relações do tipo consumista são, desde o começo, "até segunda ordem".

Agora a virtude não é hábito; habita nas compras. Para comprar, vende-se a família e as amizades, sacrifica-se saúde e juventude, precariza-se presente e futuro. Terceirizações e *uberizações* atingem fatalmente as pretensões de aposentaria minimamente satisfatórias, acarretando um encontro marcado com a exclusão do consumo e, portanto, com a infelicidade.

Assim, Ricardo Antunes[10]:

> Dada a nova morfologia do trabalho com sua enorme gama de trabalhadores/as invisíveis, vem ocorrendo uma potencialização dos mecanismos geradores do valor, utilizando-se de novos e velhos mecanismos de intensificação (quando não de autoexploração do trabalho). Menos do que perda de validade da teoria do valor, nossa hipótese é que a invisibilidade do trabalho é uma expressão aparente que encobre a real geração de mais-valor em praticamente todas as esferas do mundo laborativo em que ocorre exploração. Portanto. contrariamente aos que formulam a desconstrução da teoria do valor, há um importante elemento de ampliação, potencialização e mesmo realização do mais-valor. Particularmente nos serviços. com a privatização das telecomunicações em escala global, a busca pela maior rentabilidade dos ativos nessas empresas acarretou um processo intensificado de terceirização do trabalho, comportando múltiplas formas de precarização e de intensificação dos tempos e movimentos no ato laborativo. Deu-se. então, uma clara confluência entre a terceirização do trabalho e sua precarização, dentro da lógica da mercadorização dos serviços que foram privatizados.

[10] ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão:** o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 93.

O idoso vulnerável não consome. Quando consome, não é vida e felicidade, que estão nas redes sociais. É sobrevida, nas farmácias e consignados. O espaço público é dos empreendedores. Daqueles que foram desenraizados e estão aptos a caminhar; qualquer caminho serve, desde que leve ao consumo. Caminham, assim, pela intolerância e desrespeito.

Ensina Bobbio[11]:

> Para além das razões de método, pode-se aduzir em favor da tolerância uma razão moral: o respeito à pessoa alheia. Também nesse caso, a tolerância não se baseia na renúncia à própria verdade, ou na indiferença frente a qualquer forma de verdade. Creio firmemente na minha verdade, mas penso que devo obedecer a um princípio moral absoluto: o respeito à pessoa alheia. Aparentemente, trata-se de um caso de conflito entre razão teórica e razão prática, entre aquilo em que devo crer e aquilo que devo fazer. Nara realidade, trata-se de um conflito entre dois princípios morais: a moral da coerência, que me induzi a pôr minha verdade acima de tudo, e a moral do respeito ou da benevolência em face do outro. (...) Se o outro deve chegar à verdade, deve fazê-lo por convicção íntima e não por imposição. Desse ponto de vista, a tolerância não é apenas a adoção de um método de convivência preferível a outro, mas é a única resposta possível à imperiosa afirmação de que a liberdade interior é um bem demasiadamente elevado para que não seja reconhecido, ou melhor, exigido.

O idosos vulneráveis não publicam nas redes, não gritam. Estão invisíveis, esquecidos. Precisam de proteção, de medidas protetivas.

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. E os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. (CF, art. 230, *caput* e §1º).

O lapidar comando protetivo constitucional, ao expressamente incumbir à família, à sociedade e ao Estado garantir a participação do idoso na comunidade não está senão a defender a própria liberdade do idoso. Afinal, sem um âmbito público politicamente assegurado, falta à liberdade o espaço concreto onde aparecer (Arendt, 2016, p. 1.)

Malgrado passados mais de trinta anos da constitucionalização da decisão política, a mesma necessidade que a motivou continua existindo. Aliás, agora com maior urgência, porque a marginalização foi mais forte do que a proteção. Parece mesmo, como refletiu Arendt, na

[11] BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade.** Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 213.

Origem do Totalitarismo, que as piores pessoas perderam o medo e as melhores perderam a esperança.

Em 2003 foi promulgado o Estatuto do Idoso, Lei 10741/03, marco histórico nacional para sistematização das medidas de proteção.

> No novo Diploma legal, o idoso passa a ter direitos específicos e diferenciados em relação as demais pessoas, haja vista merecer da sociedade uma proteção especial em função de sua idade já avançada. Em virtude do próprio processo natural e biológico de envelhecimento, a pessoa idosa se torna mais frágil, os problemas de saúde aparecem com mais frequência, implicando, assim, maiores dificuldades. Dessa maneira, é preciso adotar medidas com vistas a equilibrar as condições e possiblidades desses cidadãos em relação aos demais, conferindo-lhes uma proteção maior. Esta é legítima tradução do princípio da igualdade (PINHEIRO, 2012, p. 45).

A Estatuto, além de repetir o mandamento constitucional, como não poderia deixar de ser, consignou a liberdade como primeiro valor a ser assegurado ao idoso e, na sequência, destacou a garantia de seus direitos políticos e sociais, além dos individuais. Elencou e definiu medidas específicas de proteção e incumbiu o Ministério Público de avaliar as hipóteses previstas e, consequentemente, promover a aplicação da medida protetiva cabível à cada espécie de violação de direitos.

> Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
>
> Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
> I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
> II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
> III – em razão de sua condição pessoal.
>
> Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
> I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; V – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário. (BRASIL, 2003).

O rol de medidas protetivas é exemplificativo, não taxativo. Para muito além das hipóteses expressamente registradas (encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; abrigo em entidade; abrigo temporário), outras podem e devem ser adotadas caso persista a situação de ameaça ou lesão a direitos.

Apesar do comando constitucional e da legislação codificada, o manejo das ações protetivas, seja em âmbito do Poder Executivo ou Judiciário, ainda está muito aquém do necessário. Dentre os fatores que tornam nítido que a proteção dispensada ao grupo é insuficiente está a exigência de requerimento ou concordância do vulnerável para aplicação das medidas de proteção.

A família, a Sociedade e o Estado não podem adotar postura passiva frente a violações de direitos fundamentais do idoso, esperando dele protagonismo que momentaneamente não pode oferecer, justamente em razão das circunstâncias em que se encontra. Condicionar a proteção ao requerimento ou concordância expressa do idoso vulnerável por vezes importa seu total abandono à própria sorte ou na manutenção da escravidão de suas inclinações.

Mas é possível a aplicação compulsória de medidas protetivas a idosos capazes, porém em grave situação de risco e vulnerabilidade social, sem que isso importe ferimento de seus direitos fundamentais, em especial violação de suas liberdades individuais?

A QUESTÃO DA COMPULSORIEDADE: O PODER-DEVER DE PROTEÇÃO ESTATAL E SEUS LIMITES, ANALISADOS À LUZ DOS CONCEITOS CLÁSSICOS DE ÉTICA E LIBERDADE

> O meu vizinho do lado / Se matou de solidão / Abriu o gás, o coitado / O último gás do bujão / Porque ninguém o queria / Ninguém lhe dava atenção / Porque ninguém mais lhe abria / As portas do coração / Levou com ele seu louro / E um gato de estimação (VINÍCIUS DE MORAES E TOQUINHO. **Um homem chamando Alfredo**. Rio de Janeiro: Philips: 1975. Nº Álbum: 6349 134 / Lado A / Faixa 3. 2:30).

É certo que os idosos vulneráveis constituem destacado grupo de pessoas, com nuances próprias e necessidades específicas, que são repetidamente marginalizados pelos sistemas sociais, em especial político, econômico e jurídico. Integração digital forçada, validade empregatícia pré-fixada, sistema público de aposentadoria minado, medição pelo consumo e intolerância constituem realidades inegáveis, relativamente novas, indesejadas e, muitas vezes inescapáveis.

O arcabouço protetivo existente, social ou jurídico, foi erigido a partir de duas linhas mestras que deveriam cobrir todas as hipóteses de violação de direitos, mas não as cobrem. As regras e programas postos, em sua quase totalidade, pressupõem ingenuamente que i) o idoso vulnerável adote um comportamento proativo e requeira a proteção oferecida pelo Estado, ou; ii) que o Estado seja capaz de detectá-la por si mesmo, disponha de mecanismos protetivos adequados e os ofereça em tempo hábil ao idoso vulnerável para que este, mesmo submerso em contexto social, histórico e cultural paralisante, mantido, não raras vezes, por próprios familiares, aquiesça graciosa e formalmente a atuação estatual cujo resultado potencialmente alterará a realidade conhecida, e provavelmente tida por ele como a única possível.

Em alguma medida esse grupo de vulneráveis parece habitar o mito da caverna de Platão. Na República, Platão narra diálogo travado entre Sócrates e Glauco. Sócrates comenta sobre o estado de ignorância dos homens, com fortes reflexos sobre a liberdade e a realidade das coisas. Numa caverna homens cresceram acorrentados e impossibilitados da comunicação uns com os outros e de ver o que acontece ao redor, de modo que apenas podem olhar para a frente. Na parede ao fundo da caverna, para onde olham, são projetas sombras do mundo real, que se passa às suas costas e não podem ver. Se pudessem se comunicar, tomariam as sombras por objetos reais e, se houvesse eco, pensariam ouvi-las. Atribuiriam realidade às sombras dos objetos fabricados. Se soltos, ao voltarem-se para a entrada da caverna sofreriam com os movimentos, ao passo que a luz do sol os cegaria momentaneamente, antes mesmo que vissem a realidade das coisas. Tenderiam a olhar para o fundo da caverna, retornando às sombras, ao contexto que julgam ser a realidade possível.

Não pediriam medidas de proteção, tampouco as aceitariam, afinal, *se o arrancarem à força da sua caverna, o obrigarem a subir a encosta rude e escarpada e não o largarem antes de o terem arrastado até a luz do Sol, não sofrerá vivamente e não se queixará de tais violências? E, quando tiver chegado à luz, poderá, com os olhas ofuscados pelo seu brilho, distinguir uma só das coisas que ora denominamos verdadeiras?* (Platão, 2002, p. 211).

Assim estão muitos idosos vulneráveis. Acorrentados a um modo de viver rejeitado pela modernidade, cativos de familiares, escravos das próprias inclinações. Não são livres sequer para ver a luz do dia. Enganados, dizem preferir as sombras.

Não se questiona ao sequestrado se deseja a ação da policial, tampouco ao encarcerado se, ante uma prisão ilegal, pretende a revisão do ato. A decisão do processo penal hígido e do combate ao crime é imperativo ético, valor histórico e social pressuposto, que individualmente não se pode abrir mão.

Pode ou deve o Poder Público mantê-los no escuro, ao argumento do respeito à liberdade individual, quando se assim o fizer não sustentará senão o estado de escravidão? A resposta é decisivamente não. Seja diante do texto constitucional, seja em razão dos postulados clássicos de ética e liberdade. Paulatinamente devem ser quebradas as correntes que os mantém no estado de marginalização e inseridos no contexto social e político, ainda que inicialmente contra suas próprias e viciadas vontades.

> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (CF, art. 230, *caput*)
>
> Sócrates — Terá, creio eu, necessidade de se habituar a ver os objetos da região superior. Começará por distinguir mais facilmente as sombras; em seguida, as imagens dos homens e dos outros objetos que se refletem nas águas; por último, os próprios objetos. Depois disso, poderá, enfrentando a claridade dos astros e da Lua, contemplar mais facilmente, durante a noite, os corpos celestes e o próprio céu da que, durante o dia, o Sol e a sua luz. (Platão, 2002, p. 211)

O idoso vulnerável, explorado pela própria família, privado de outros laços afetivos, nada faz além do necessário para manter-se vivo e manter-se perto dos próprios exploradores. Algo muito próximo da Síndrome de Estocolmo ou Vínculo Afetivo de Terror. O psiquiatra Nils Bejerot, em 1973, percebeu que sequestrados patologicamente podem desenvolver respostas afetivas pelos sequestradores, por medo de retaliação e como estratégia para garantir a própria vida o que, com o tempo, pode levar a uma relação de dependência com o agressor. É a negação da liberdade em nome da subsistência. O desejo não racionalizado.

No mito da caverna as correntes aprisionam os homens à ignorância, privando-os da razão e o desejo de não sentir dores físicas provenientes de novos movimentos, inclusive evitando o olhar ao sol, os mantém escravos dos desejos.

Alegoricamente, pode-se dizer que esses idosos vulneráveis, por foça de seguidas agressões, perderam as asas da liberdade, perderam a capacidade de elevação e contemplação do que é belo e bom e justo. Beleza, bondade e justiça são reminiscências.

Em Fedro, no mito da parelha alada, Platão narra diálogo em que Sócrates explica como as almas perdem as asas. A alma é como uma força natural e ativa que une um carro puxado por dois cavalos alados comandados por um cocheiro. Enquanto nas almas divinas ambos os cavalos são igualmente bons, nas demais almas, mestiças, um dos cavalos é contrário, representando a concupiscência. A força da asa consiste na elevação, na aproximação do carro aos céus, onde está o verdadeiramente belo, bom e justo, qualidades das quais se alimentam as asas. O cavalo da concupiscência, dos desejos, impede a perfeita direção do carro para o alto, porque tende à terra e, com isso, há queda. Na terra, longe do que lhes alimenta, as asas fenecem. Perdem a capacidade de elevar, perdem a própria liberdade (Platão, 2001, p. 151).

Assim também fenecem os idosos vulnerárias, cujas asas cortadas os impedem de escapar do cárcere. Escravos dos desejos, não conseguem exercitar a virtude, liberdade e felicidade.

Aristóteles associa a felicidade ao bem supremo a que todos desejam, pois *toda arte, toda investigação e igualmente toda ação e projeto previamente deliberado parecem objetivar algum bem. Por isso se tem dito, com razão, ser o bem a finalidade de todas as coisas*. (Aristóteles, 2014 p. 45).

Segundo o filósofo, a felicidade é adquirida pelo exercício das virtudes e estas são produtos do hábito:

> A virtude moral ou ética é o produto do hábito, sendo o seu nome derivado, com uma ligeira variação, dessa palavra. E, portanto, fica evidente, inclusive, que não é a natureza que produz nenhuma das virtudes morais em nós, uma vez que nada que seja natural é passível de ser alterado pelo hábito. (Aristóteles, 2014, p. 8.)

A função do ser-humano é o exercício das faculdades da alma em conformidade com a razão (Aristóteles, 2014, p. 59). É pela razão - e não pelo domínio dos desejos - que o homem age eticamente, incorpora o agir em hábito, aproxima-se da excelência moral e, portanto, da felicidade.

Enquanto escravizado pelos apetites, preso à vida dos desejos, o homem não é livre para deliberar sobre o agir ético, não é capaz de incorporar virtudes ao cotidiano, de transformar boas ações em hábito. Ao final, não é livre para ser feliz.

Certos idosos vulneráveis não são livres para a felicidade justamente porque as circunstâncias em que estão inseridos os impedem de exercitar virtudes. Seja pela revolução tecnológica, pelas características do mercado capitalista, pelo estado pré-falimentar da ética, pelo abandono e/ou exploração da família, a vulnerabilidade é tamanha que lhes retira a possibilidade ação. O que se assiste é o espetáculo cru do isolamento, da desistência, da morte em vida.

Alijados de discurso e ação, a própria condição de ser humano é ameaçada. Hannah Arendt, que de certa forma retoma Aristóteles, é definitiva ao registrar que a vida sem ação está morta para o mundo, porque não é mais vivida entre os homens:

> Por outro lado, a vida sem discurso e sem ação – único modo de vida em que há sincera renúncia de toda vaidade e aparência na acepção bíblica da palavra – está literalmente morta para o mundo; deixa de ser uma vida humana, uma vez que já não é vivida entre os homens[12].

Decorre que, nesses casos, a proteção compulsória não importa atentado contra direitos fundamentais, lesão a direitos individuais, incursão indevida do Estado na vida privada do cidadão, violação de intimidade, ou prática contrária à família e à sociedade. Diametralmente oposto, significa defesa do direito fundamental à vida plena, preservação do direito individual à liberdade, incursão necessária para garantia da vida privada racional, desfrutada em comunidade, proteção da intimidade contra submissão às conjunturas externas, restituição da família pela preservação do elo mais fraco e manutenção da sociedade em função da proteção da diversidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Marginalizados econômica, social e culturalmente, grupos de idosos vulneráveis sobrevivem em condições cujo exercício da humanidade é comprometido. O querer é viciado pelas necessidades biológicas existenciais e expectativa de manutenção de laços afetivos

[12] ARENDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução: Roberto Raposo, 7. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 189.

mínimos. Estão privados da vida em comunidade, excluídos de ação e discurso. Não são livres e à sociedade não é ética a omissão que necessariamente os mantém em condições degradantes e desumanas.

Como consequência da marginalização, da impossibilidade de exercício da virtude, idosos em grave situação de risco refutam a proteção da qual necessitam em benefício dos próprios agressores.

Resgatá-los do degredo marginal e sociocultural que lhes foi imposto e de onde, agora, não reúnem forças para sair, é dever humanitário. Deve ser exercido sempre e, quando necessário, em caráter excepcional e limitado, até de maneira compulsória, ou seja, independentemente de requerimento ou aquiescência da vítima.

A omissão do inafastável valor e dever de abolição de situações escravizadoras, degradantes e cruéis importa o mais grave dos ferimentos dos direitos fundamentais e a mais nefasta violação ética. Portanto, é possível e desejável a aplicação excepcional de medidas de proteção independentemente de requerimento, sem que isso se constitua violação ética, ataque à liberdade individual ou ferimento a direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão:** o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARENDT, H. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

ARENDT, H. **Eichmann em Jerusalém, Um relato sobre a banalidade do mal.** Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDT, H. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 8ª ed. 2016.

ARENDT, H. **Sobre a violência.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4ª ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BARROSO, L. R. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6º. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, L. R. (2004). **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista De Direito Administrativo, 235, 1–36.

https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: < https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123> Acesso em 17 jun. 2022.)

BAUMAN, Z. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução: Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de janeiro: Editora Zahar, 1998.

BAUMAN, Z. **A Arte da vida.** Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de janeiro: Editora Zahar, 2009.

BERGER, P. L. **A construção social da realidade**. São Paulo: Editora Vozes, 1973.

BOBBIO, N. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOFF, L. **A águia e a galinha:** uma metáfora da condição humana. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1998.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11.1.2002.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1992. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 15.2.1993.

BRASIL. **Lei 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRUNKHORST, H. Ilusões de factibilidade, declarações festivas e cantorias. **Revista Civitas**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 440-458, set.-dez. 2009.

CHAUI, M. **Cultura e democracia o discurso competente e outras falas**. São Paulo: Editora Moderna, 1980.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 2ª ed. São Paulo: Cortez editora, 1995.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Direito civil:** teoria geral. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FISCHER-LESCANO, A. A Teoria Crítica dos Sistema na Escola de Frankfurt. **Revista Novos Estudos**, n. 86, 2010. p. 163-177.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso.** 7ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

GONÇALVES, G. L.; VILLAS BOAS FILHO, O. **Teoria dos sistemas sociais:** direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

GOMES, A. T.; MERLE, J.C. **A moral e o direito em Kant:** ensaios analíticos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

HÖFFE, O. **Immanuel Kant.** Tradução: Christian Viktor Hamm, Valerio Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, I. **A metafísica dos costumes.** Tradução: José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LAFER, C. **A reconstrução dos Direitos Humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LUHMANN, N. **El derecho de la sociedad**. México: Universidad Autônoma de México, 2007.

LUHMANN, N. **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

LUHMANN, N. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUHMANN, N. **Sociologia do Direito II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MENDONÇA, V. M**.** Afetividade em Contextos Educacionais e na Formação de Professores: Mobilizações, Participação Social e Sofrimento Ético-Político. **Revista Ciências da Educação,** n. 26, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.19091/reced.v0i26.176. Acesso em: 28 jun. 2020.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOSCI, T. L. **O fundamento de validade transcendental do direito:** a ética kantiana como superação do desafio positivista. 2020. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MosciTL_1.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

PLATÃO. **Fedro**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

PINHEIRO, N. M. (Org.). **Estatuto do idoso comentado.** Campinas: Servanda, 2012.

PUGLIESI, M. **Filosofia e Direito.** Uma abordagem sistêmico-construcionista. 1ª ed. Cesinali: Novas Edições Acadêmicas, 2021.

SANDEL, M. **O que o dinheiro não compra**. Tradução: Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, B. S. **Democratizar a democracia**. Os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SAWAIA, B. (Org.). **As artimanhas da exclusão**. Análise psicossocial e ética da desigualdade social. 3. ed. São Paulo: Editora Vozes. 1999.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

TRAVESSONI GOMES, A. **O fundamento de validade do direito:** Kant e Kelsen**.** 2ª ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

TRAVESSONI GOMES, A. (Org.). **Kant e o direito.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

Recebido em: 10/10/2022

Aprovado em: 12/11/2022

Publicado em: 17/11/2022